



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL



CC01/T98
Fls. 1

Processo nº 10675.000997/2003-70
Recurso nº 155.029 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1998
Acórdão nº 198-00.073
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente BAYER SEEDS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

ANO-CALENDÁRIO: 1997

DECADÊNCIA

A partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento da CSLL deve orientar-se pelos dispositivos do CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991.

A extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo.

Não havendo apuração de tributo devido e antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial é feita pelo art. 173 do CTN, e não pelo art. 150.

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

A base negativa de períodos anteriores poderá ser compensada com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 10675.000997/2003-70
Acórdão n.º 198-00.073



CC01/T98
Fls. 2


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAYER SBEDES LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro João Francisco Bianco e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

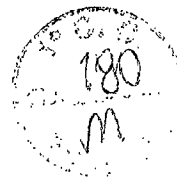


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 Jan 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/Juiz de Fora/MG (fls. 146 a 149), que considerou procedente o lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL constante destes autos, exigência essa que decorreu da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, em percentual que ultrapassou o limite legal permitido.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da referida decisão:

"Em decorrência da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, DIRPJ do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, para a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 07/04/2003, o Auto de Infração (AI) de fls. 99/103, com exigência de crédito tributário no montante de R\$ 43.114,90, sendo: R\$ 15.596,48 de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, R\$ 15.821,06 de juros de mora (calculados até 31/03/2003), e R\$ 11.697,36 de multa de ofício".

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 100/101, o lançamento decorreu da constatação de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, no encerramento do ano-calendário de 1997.

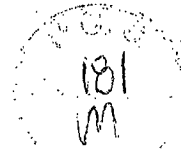
Como enquadramento legal foram citados: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95.

Os elementos que instruem a presente autuação encontram-se no intervalo de fls. 01/95.

Cientificada da autuação por via postal em 15 de abril de 2003 (AR de fls. 105), apresentou a interessada, no dia 13 do mês subsequente, a peça impugnatória de fls. 106/118, por intermédio do procurador nomeado pelo instrumento de fls. 120.

Alegá a contribuinte, em síntese e em outros aspectos, que: I) não houve prejuízo ao Erário Público; II) os documentos foram apresentados quando da intimação; III) as obrigações acessórias foram cumpridas e aceitas pelo Órgão; IV) o instituto da decadência operou-se de pleno direito; V) não houve má fé, simulação ou omissão; VI) não há descumprimento da obrigação principal; VII) inexistência matéria a ser tributada.

"Solicita a autuada, com espeque no instituto da decadência prevista no artigo 173 do CTN c/c os artigos 898 e 899 do RIR/1999, o cancelamento do lançamento".



A DRJ/Juiz de Fora/MG, conforme já mencionado, considerou procedente o lançamento, por meio do acórdão 09-14.658, de 28/09/2006, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL".

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente às contribuições destinadas a financiar a seguridade social é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

"Lançamento Procedente".

Inconformada com a referida decisão, da qual tomou ciência em 20/10/2006, a contribuinte apresentou, em 14/11/2006, o recurso voluntário de fls. 155 a 165, onde praticamente reitera os argumentos já apresentados anteriormente em sua impugnação.

Inicialmente, a recorrente esclarece ter havido equívocos na nomenclatura dos lançamentos constantes da DIPJ, tanto em relação à compensação de base de cálculo negativa da CSLL, quanto à compensação de prejuízos.

Segundo ela, o que ocorreu não foi um errôneo lançamento no valor de R\$ 508.999,59, mas sim um equívoco na nomenclatura do lançamento, sendo correta a compensação de saldo de base negativa da CSLL, conforme corroboram os valores e demonstrações constantes do LALUR-parte "B".

Na sequência, a recorrente volta a suscitar a decadência, sob o fundamento de que a pretensão fiscal envolve dados e valores correspondentes ao período base de 1996. No seu entendimento, a fiscalização teria considerado que a DIPJ de 31/12/1996 não apresentava saldo de base negativa para ser compensado.

No entanto, nos termos do CTN, e do próprio regulamento, segundo alega, a decadência opera-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte. Assim, os dados e valores de 1996 poderiam ser computados desde 1º de janeiro de 1997, e, por isso, a decadência em relação a eles teria ocorrido em 31/12/2001.

A recorrente traz ainda jurisprudência que considera a referida limitação de 30% como uma imposição inválida de empréstimo compulsório, e também como uma ilegal suspensão da exigibilidade de um crédito do contribuinte.

Ao final, a recorrente solicita o cancelamento do débito fiscal.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado, a matéria aqui analisada diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento) para a compensação de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e do artigo 16 da Lei nº 9.065/1995.

Entretanto, antes de adentrarmos especificamente nesse assunto, há duas questões a serem examinadas.

A primeira delas diz respeito aos equívocos na nomenclatura dos lançamentos constantes da DIPJ (fls. 07 e 22), lançamentos esses cujos valores estariam confirmados no livro LALUR - parte "B".

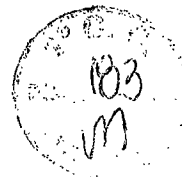
Quanto a esse ponto, cabe registrar que a fiscalização, apesar dos tais equívocos cometidos pela contribuinte no preenchimento da declaração, não deixou de considerar a existência de base negativa acumulada em períodos anteriores, conforme pode ser observado pela descrição dos fatos que consta do auto de infração (fl. 100):

"Primeiramente cabe ressaltar que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nº 3265482, ano-calendário de 1996, exercício 1997, não constava na base do SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízos, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, quando da emissão do Demonstrativo da Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, para encaminhamento juntamente com o Termo de Intimação nº 01, de 01/10/2002, e que após as transcrições destes valores verifica-se que o contribuinte possuía saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, conforme demonstrativo às fls n.ºs. 92, no valor de R\$ 405.662,79 (quatrocentos e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos)". (grifos acrescentados)

Pode-se verificar também que o valor acima, resultante da recomposição das bases da CSLL a partir dos dados informados na DIPJ, praticamente coincide com o valor de R\$ 405.688,39 constante do livro LALUR – parte "B", conforme fl. 88.

Registro ainda que o problema apontado pela fiscalização não foi à ausência de base negativa em período anterior, como sugere a recorrente, mas a compensação acima do limite legal permitido. E isto também está claramente descrito no auto de infração, à fl.101:

"Verifica-se também que o contribuinte compensou o valor de R\$ 508.999,59 (...), apesar de ter apurado base de cálculo positiva no valor de R\$ 278.508,62 (...); portanto superior ao saldo existente e ao limite de 30% do lucro líquido apurado.



Diante do exposto e tendo em vista que a infração está claramente demonstrada, procedemos ao presente lançamento de ofício, decorrente da compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior ao limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado, no ano-calendário de 1997, apurando-se o valor tributável abaixo discriminado.

..... R\$ 194.956,03".

Portanto, os alegados equívocos cometidos pela contribuinte no preenchimento de sua DIPJ nenhum prejuízo trouxeram para a correta apuração dos fatos.

A outra questão a ser examinada é relativa à decadência.

Cabe observar que o órgão julgador de primeira instância, para decidir acerca dessa matéria, buscou fundamento no art. 45 da Lei 8.212/1991.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal – STF aprovou em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 8 (publicada em 20/06/2008), declarando inconstitucional esse dispositivo, que previa o prazo decadencial de 10 anos para o lançamento da CSLL. Assinalo também que nos termos do art. 103-A da Constituição, essa súmula alcança a Administração Pública, que deve, portanto, observá-la.

Deste modo, a análise da decadência deve pautar-se, nessa segunda fase do contencioso, pelos prazos previstos no Código Tributário Nacional - CTN, e não mais pelo prazo do art. 45 da Lei 8.212/1991. Cabe decidir, portanto, entre a contagem pelo § 4º do art. 150 do CTN, ou pelo inciso I do art. 173 desse mesmo código.

Como visto, a autuação fiscal diz respeito ao fato gerador de 31/12/1997, data em que a contribuinte compensou bases negativas além do limite legal permitido.

Observe, todavia, que a contribuinte suscita a decadência levando em conta a data de 31/12/1996, como se a fiscalização tivesse promovido alterações em relação a esse ano-calendário para que pudesse apurar tributo em 31/12/1997.

Quanto a isso, já restou esclarecido que não é esse o caso, pois as bases negativas de períodos anteriores foram devidamente consideradas no lançamento.

Assim, a análise da decadência deve levar em conta a data do fato gerador sob exame, ou seja, 31/12/1997.

Registro também que o lançamento ocorreu em 15/04/2003, não tendo sido imputado à autuada as condutas previstas no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (Dolo, Fraude ou Simulação).

E verifico ainda que a contribuinte, ao compensar todo o lucro líquido do ano-calendário de 1997 com a base negativa de períodos anteriores, deixou de realizar recolhimento a título de CSLL. Pelas informações constantes dos autos, também se constata que não há recolhimentos a título de estimativas mensais.

Diante desse contexto, sustento o entendimento de que para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN tem de haver, por iniciativa do contribuinte, a



apuração de tributo devido e o pagamento deste, no exato montante em que apurado, o que, como visto, não ocorre no presente caso. E devo explicar o porque desta interpretação.

Conforme o referido artigo 150, que trata do lançamento por homologação, o que se homologa é uma "atividade" do contribuinte, que culmina com o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, a homologação não diz respeito a um pagamento qualquer, feito ao acaso, mas a um pagamento que decorre de uma apuração, realizada a partir das operações intelectivas que estão discriminadas no art. 142 do CTN. É nessa acepção que deve ser entendida a expressão "atividade" constante do art. 150.

E embora sabendo que a tarefa de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido (art. 142), realizada pelo contribuinte, não produza os mesmos efeitos que o ato de lançamento propriamente dito, que é privativo da administração, não se pode negar que tais operações estão envolvidas na idéia de "atividade" do art. 150, a ser homologada posteriormente, pois não seria razoável que a lei obrigasse o contribuinte a um pagamento qualquer, a um simples ato, sem uma tarefa de apuração prévia, pela qual se configura a idéia de "atividade".

Além disso, o juízo que se faz de um pagamento em si, visto isoladamente, não é um juízo de homologação (no sentido de aprovação, validação, etc.), mas apenas um juízo de existência (ocorreu ou não ocorreu).

O que se homologa, na verdade, é a correção do pagamento em relação ao crédito tributário. Trata-se, portanto, de um juízo relacional (de validade).

É esta concepção que, a meu ver, fundamenta o tratamento diferenciado para aquele que cumpre com a tarefa prevista no caput do art. 150, tratamento que se manifesta no encurtamento do prazo decadencial para que a fiscalização possa exigir tributo além daquele já apurado e recolhido pelo contribuinte.

Ou seja, não agindo o fisco no prazo estabelecido pelo § 4º do art. 150 do CTN (5 anos contados do fato gerador), considera-se correta a apuração feita pelo contribuinte, e definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento anteriormente realizado.

Mas parto do princípio de que antes de se inserir no parágrafo, a situação deve estar primeiramente abrangida pelo caput do dispositivo legal, segundo um juízo de tipicidade para o caso concreto, e não em função apenas do regime de tributação genericamente adotado pela legislação do tributo, conforme defende a conhecida teoria objetiva, também chamada teoria do regime jurídico.

O esclarecimento é relevante, porque para essa teoria objetiva (ou do regime jurídico) a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido, da existência de pagamento deste tributo, etc.

Contudo, penso que a extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo.



Do que se disse até agora, é importante perceber, então, que o caput do art. 150 do CTN estabelece requisitos (tipicidade) para a inclusão nesta "modalidade de lançamento", ou melhor, nesta forma de tributação, de onde surgem os seus respectivos efeitos, dentre eles aquele previsto no § 4º (extinção definitiva do crédito pela homologação tácita).

E nesse passo, também é possível vislumbrar outras hipóteses excludentes do art. 150 do CTN, além daquelas também previstas em seu § 4º (Dolo, Fraude e Simulação). Estas outras hipóteses se dão precisamente pelo caput do artigo. Ou melhor, são aquelas situações que não se incluem nele.

Tal interpretação baseia-se, primeiramente, nas fundamentais diferenças quanto aos efeitos jurídicos que decorrem da apuração de tributo a recolher e da situação oposta a esta, ou seja, da apuração de valores negativos (prejuízo fiscal, base de cálculo negativa, saldo negativo de tributo, saldo credor nos tributos não-cumulativos, etc.).

Enquanto que no primeiro caso o contribuinte se apresenta como devedor de tributo, no outro ele se afigura como credor de um direito, situações que são juridicamente bastante distintas, e que se traduzem por efeitos jurídicos também distintos.

De fato, apresentando-se o contribuinte como devedor de tributo, o primeiro e único efeito a se vislumbrar é o prazo que corre contra o fisco para que esse possa exigir valor maior que o já apurado e recolhido pelo contribuinte, ao passo que da outra situação decorrem efeitos variados, dentre os quais se destacam primeiramente as exigências legais contra o contribuinte, para que possa fruir de seu direito (prazo para repetição do indébito, condições para compensação de prejuízos ou de créditos acumulados, etc.).

É nesse segundo contexto, inclusive, que se insere o chamado lançamento sem crédito tributário, previsto no art. 9º do PAF (Decreto 70.235/1972), e realizado para reduzir valores a restituir ou prejuízo fiscal, por exemplo.

O caso que mais ilustra o que se pretende demonstrar aqui é aquele em que na véspera de ocorrer à homologação tácita relativa a um pagamento realizado anteriormente, o contribuinte desconstitui a sua situação jurídica inicial, pela retificação de sua declaração, apurando indébito (valor a restituir), sem que estejam configurados dolo, fraude ou simulação.

Nestas circunstâncias, seguindo-se à risca a teoria objetiva atrás mencionada, e diante do tempo exíguo, nada restaria à fazenda senão restituir o valor pleiteado, posto que para negar a restituição precisaria reverter o procedimento de apuração do indébito, o que demandaria a realização do próprio ato de lançamento, que certamente, quando concluído, já estaria fulminado pela decadência.

Tal entendimento, com efeito, não é razoável. Nesses casos, deve ser dado ao fisco um maior prazo para a apuração do tributo relacionado ao indébito, e esse maior prazo só pode ser aquele previsto no art. 173 do CTN, ou então outro que também seja superior àquele do § 4º do art. 150 do CTN.

Nesse sentido, ressalto que a sistemática atual do processamento de restituição via pedido de compensação (PER-DCOMP) não deixa dúvidas de que nos casos de apuração negativa de tributo, o fisco acaba possuindo um prazo que sempre ultrapassa aquele previsto no



§ 4º do art. 150 do CTN, para rever a apuração no período em que o indébito foi gerado, de modo a reduzir, se for o caso, o seu valor.

O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 deixa isso bem evidente:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 3º

§ 4º

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). “(grifos acrescidos)”.

Ocorre que, por envolver prazo decadencial, bem como a extinção definitiva de crédito tributário, o art. 150 traz em si uma conclusividade que não admite mitigação, isto é, ou este dispositivo incide plenamente para a produção de todos os seus efeitos (inclusive para que o contribuinte não possa mais solicitar restituição após a homologação tácita, ou, caso a tenha solicitado antes disso, para que o fisco não possa negá-la após o transcurso daquele mesmo prazo), ou não incide.

De fato, por uma questão de coerência sistêmica, a incidência do art. 150 deve blindar o crédito tributário objeto da homologação tácita, afastando a possibilidade de qualquer outra análise e controvérsia posterior sobre o mesmo, tanto pelo fisco, quanto pelo contribuinte. Mas, como visto, há situações em que isso não ocorre.

É forçoso concluir, então, que o art. 150 do CTN não se aplica aos casos em que a análise fiscal vai se iniciar com um juízo sobre pedido de restituição, ou sobre prejuízo apurado. O art. 150, definitivamente, não estabelece prazo para isso, mas sim para as situações em que da atividade desempenhada pelo contribuinte, voltadas à apuração do tributo, resulta valor positivo, ou seja, valor de tributo devido.

E se a lei concede mais prazo ao fisco nos casos em que o contribuinte recolhe valor maior do que apurou como devido, não seria razoável entender que a lei concederia prazo menor para os casos em que o contribuinte nada apura como débito, ou nada recolhe.



Nessa linha de raciocínio, o outro indispensável elemento para a subsunção ao art. 150 do CTN é o pagamento do tributo que foi apurado pelo contribuinte. Tal requisito impõe-se não só pelo que se disse ao longo de todas essas considerações, mas pelo próprio texto do citado artigo:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifos acrescidos)

Portanto, são essas razões que me levam a concluir que a subsunção a este dispositivo, para efeito inclusive da contagem do prazo decadencial previsto em seu § 4º, não pode prescindir da apuração de tributo devido e de seu respectivo recolhimento, no exato montante em que apurado pelo contribuinte.

Com efeito, a incidência do art. 150, no que diz respeito ao encurtamento do prazo decadencial, exige não apenas uma tipicidade específica (apuração e recolhimento de tributo por parte do contribuinte), mas também a observância do princípio da boa-fé objetiva.

Feitas as devidas digressões, ressalto, novamente, que não houve apuração de CSLL devida e nem qualquer recolhimento referente ao fato gerador de 31/12/1997, o que leva a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 173 do CTN.

Assim, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado esgotou-se em 01/01/2004. Como o lançamento foi realizado em 15/04/2003, concluo que o direito de lançar ainda não se encontrava extinto pela decadência.

Quanto ao mérito da autuação, que diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento) para a compensação de base de cálculo negativa da CSLL, cabe transcrever os dispositivos legais pertinentes à matéria:

Lei 8.981/1995

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento".

Lei 9.065/1995

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado



do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995”.

Observa-se, pelos argumentos da recorrente, que não há qualquer controvérsia acerca da aplicação precisa destes dispositivos.

Ao contrário disso, e da mesma forma como já havia ocorrido na primeira instância administrativa, a contribuinte, agora em sede de recurso voluntário, novamente centra a sua defesa no argumento de que a autoridade administrativa não deveria aplicá-los, porque eles estariam a afrontar normas de hierarquia superior.

Trata-se, na verdade, de matéria conhecida deste Colegiado, que em diversas oportunidades manifestou entendimento no sentido de que é legítima a chamada trava dos 30%, tanto para efeito do Imposto de Renda, quanto para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cabendo destacar o entendimento constante do Acórdão CSRF/01-04.567:

“IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95”.

Aliás, essa matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, que uniformizou o seu entendimento nos seguintes termos:

“Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa”.

Por outro lado, no que toca às alegações da Recorrente, cujo acolhimento implicaria no afastamento de normas legais plenamente vigentes (art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95), em razão de suposta inconstitucionalidade e afronta ao CTN, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, como já dito pelo órgão julgador de primeira instância. A competência para apreciação dessa matéria é exclusiva do poder judiciário.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

Vale ressaltar ainda que o procedimento de lançamento, e, conseqüentemente, o de sua revisão administrativa, são realizados mediante atividade vinculada e obrigatória, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN.

Processo n.º 10675.000997/2003-70
Acórdão n.º 198-00.073



CC01/T98
Fls. 12

Assim, comprovado nos autos que ocorreu compensação de base de cálculo negativa acima do limite permitido por lei, há de ser considerado procedente o lançamento em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008.


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA